

ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DA FAZENDA

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

2ª CÂMARA - Res. 226/2000

SESSÃO DE 17 / 03 / 2000

PROCESSO DE RECURSOS Nº 000278/98 AI.- 9716545/98

RECORRENTE: Gama Comercial de Alimentos Ltda.

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instancia

RELATOR: Francisco das Chagas Albuquerque

EMENTA

ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. Aproveitamento indevido, uma vez que o contribuinte não procedeu conforme o que preceitua o Art. 3º § único do Decreto 23.638/95. Ação fiscal. PROCEDENTE. Ratificada sentença condenatoria exarada na Instancia monocrática. Decisão UNANIME.

RELATÓRIO:

Prende-se o presente processo ao auto de Infração de nº 1/9716545/97 em razão de CREDITAMENTO indevido do ICMS.

Defesa tempestiva

Julgamento em 1ª Instância Singular PROCEDENTE

Parecer da Assessoria Tributaria pela manutenção da sentença prolatada em 1ª Instância, devidamente ratificado pela Douta Procuradoria do Estado

É O RELATÓRIO

VOTO DO RELATOR

Depois do exame dos autos, verificamos, que a autuação decorreu do fato de que, o contribuinte creditou-se indevidamente do ICMS, vez que, não procedeu conforme o que determina o art. 3º § único do decreto 23.638/95.

É importante frisar que o Decreto 23.638/95, dispõe sobre alíquotas e redução do cálculo do ICMS, sobre os produtos componentes da Cesta Básica, onde o art. 3º disciplina que os créditos tributários das entradas de mercadorias, cuja saída seja tributada na forma do Decreto, serão anulados por ocasião da apuração do imposto proporcionalmente ao montante das saída em 58,82%.

Além disso, o § único do artigo retro mencionado, estabelece que deverá ser substituído a anulação proporcional de crédito pelo aproveitamento DP crédito do imposto com redução de 58,82%, na entrada da mercadoria, desde que, seja do conhecimento do contribuinte que a saída ocorra com o benefício da redução da Cesta Básica cuja redução corresponderá em aproveitamento dos citados créditos nos percentuais ali estabelecido, em relação a base de cálculo originária.

Verifica-se que o mesmo, quando do lançamento do seu Livro de Registro de entradas de Mercadorias deixou de proceder a redução de base de cálculo conforme o estabelecido no art. 3º único do Decreto 23638/95, creditando-se a maior que o permitido na legislação.

Isto posto, somos pela manutenção da sentença condenaria prolatada em 1ª Instancia, nos termos ainda. do parecer da Doutra Procuradoria do Estado.

É O VOTO

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Gama Comercial Alimentos Ltda.

e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instancia.

RESOLVEM os membros da2ª.....Câmara do Conselho de Recursos Tributários, pôr UNANIMIDADE de votos conhecer do recurso voluntário para negar-lhe provimento para fim de acatar a decisão prolatada em Instância Singular, decidindo pela PROCEDÊNCIA do presente processo, nos termos do relator e em consonância com o Parecer da Doutra Procuradoria do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA ...2ª..... CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 7/6/ 2000

PRESIDENTE

Dr. Nabor Meira Barbosa

CONSELHEIRO RELATOR

Dr. Francisco das Chagas A. Albuquerque

CONSELHEIRO

Drª Eliane Maria de Sousa Matias

CONSELHEIRO

Dr. Francisco José de Oliveira Silva

CONSELHEIRO

Dr. José Mirtônio Colares de Melo

CONSELHEIRO

Dr. José Maria Vieira Mota

CONSELHEIRO

Dr. Fernando Ailton Lopes Barrocas

CONSELHEIRO

Dr. Antonio Luiz do Nascimento Neto

CONSELHEIRO

Drª Wlândia Maria Parente Aguiar

FOMOS PRESENTES:

Dr. Ubiratan Ferreira Andrade

Procurador do Estado